

ESTATUTOS



A PREVIDÊNCIA PORTUGUESA

ASSOCIAÇÃO MUTUALISTA

COIMBRA

22 de Maio de 2017

Aprovado em Assembleias Gerais de A Previdência Portuguesa em 8 de Julho de 2013, 3 de julho de 2015, 14 de dezembro de 2016 e 20 de abril de 2017.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL
DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

O Registo foi lavrado pelo averbamento n.º 32 à inscrição n.º 8/81, a fls. 88 verso do Livro das Associações Mutualistas e Fundações de Segurança Social Complementar, por despacho de 28 de agosto de 2017 e considera-se efectuado, em 22 de maio de 2017, nos termos do n.º 1 do artigo 34.º do Regulamento supra mencionado.

CAPÍTULO I

DENOMINAÇÃO, SEDE, ÂMBITO E FINS

Art.º 1.º

- 1 - A Previdência Portuguesa - Associação Mutualista - foi fundada em Coimbra, em onze de janeiro de 1929 e mantém a denominação que inicialmente adotou.
- 2 - A Associação reger-se-á, para o futuro, pelos presentes estatutos, os quais substituem integralmente os publicados no Diário da República, terceira série, número cinquenta e nove, de 12 de março de 1991.
- 3 - Os presentes estatutos serão interpretados e integrados pelas normas legais aplicáveis às Associações Mutualistas.

Art.º 2.º

- 1 - A Sede de A Previdência Portuguesa é em Coimbra, na Rua da Sofia, n.º 193.
- 2 - A Sede poderá ser transferida para outro local da cidade de Coimbra, mas nunca para fora dos limites desta cidade.

Art.º 3.º

- 1 - A Previdência Portuguesa é uma Instituição Particular de Solidariedade Social com o número ilimitado de associados, capital indeterminado e duração indefinida que, essencialmente através de quotizações dos seus associados, pratica, no interesse destes e de suas famílias, fins de auxílio recíproco, nos termos legalmente permitidos.

Art.º 4.º

São fins de A Previdência Portuguesa:

- 1 - A concessão de benefícios de segurança social e de saúde destinados a reparar as consequências da verificação de factos contingentes relativos à vida e à saúde dos associados e seus familiares e a prevenir, na medida do possível, a verificação desses factos.

- 2 - Outros fins de proteção social e de promoção da qualidade de vida, através da organização e gestão de equipamentos e serviços de apoio social, de outras obras sociais e de atividades que visem especialmente o desenvolvimento moral, intelectual, cultural e físico dos associados e suas famílias.
- 3 - Através da celebração de acordos com qualquer empresa, grupo de empresas, grupo de trabalhadores, associações empresariais e sindicais, gerir regimes profissionais complementares dos regimes de segurança social, nos termos da Lei.

Art.º 5.º

- 1 - A Associação pode exercer os fins referidos no artigo anterior através de modalidades de benefícios individuais ou coletivos.
- 2 - Considera-se modalidade de benefícios coletiva aquela cujo o esquema de financiamento é estabelecido em função de um determinado grupo de associados, os quais deverão aderir em conjunto aos benefícios da modalidade.
- 3 - O regulamento dos benefícios e suas alterações devem ser aprovados pela Assembleia Geral e estão sujeitos ao registo previsto na Lei.

Art.º 6.º

- 1 - Fica expressamente prevista a criação de uma caixa económica denominada "Caixa Económica A Previdência Portuguesa", cujos fins e modos de funcionamento serão estabelecidos de harmonia com a Lei aplicável.
- 2 - Fica ainda expressamente prevista, dentro da assistência medicamentosa, a propriedade e exploração de farmácias, desde que legalmente possível.
- 3 - A Associação pode constituir rendas vitalícias nos termos do regulamento aprovado pela Entidade Oficial competente.

Art.º 7.º

- 1 - A Previdência Portuguesa pode associar-se ou filiar-se em grupos de associações congéneres e em organizações nacionais e internacionais, designadamente nas que prossigam a defesa e promoção do mutualismo e da economia social, por deliberação da Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Administração, e com elas criar Uniões, Federações e Confederações.

- 2 - Para melhor prossecução dos seus fins, a Associação contribuirá para o desenvolvimento do mutualismo, privilegiando as relações entre si e outras instituições particulares de solidariedade social.
- 3 - A Previdência Portuguesa fomentará ainda, na sua atividade pública, a formação dos seus associados, dos seus trabalhadores e a difusão do mutualismo no público em geral.

CAPÍTULO II DOS ASSOCIADOS

Secção I DA CLASSIFICAÇÃO E ADMISSÃO

Art.º 8.º

Os associados podem ser efetivos, aderentes, contribuintes, beneméritos ou honorários.

Artigo 9.º

- 1 - São efetivos os que, nas condições estatutárias e regulamentares subscrevam qualquer das modalidades de benefícios e a sua situação caracteriza-se por serem sujeitos da plenitude dos direitos associativos.
- 2 - São aderentes os trabalhadores abrangidos por regimes profissionais complementares geridos nos termos previstos no n.º 3 do artigo 4.º destes Estatutos e que requeiram a sua inscrição. Estes associados só terão direito de optar por uma ou mais modalidades de proteção social e usufruir dos respetivos benefícios.
- 3 - A Assembleia Geral por proposta do Conselho de Administração pode nomear associados beneméritos ou honorários, pessoas singulares ou coletivas que apoiem a Associação com contributos financeiros ou lhe prestem serviços relevantes os quais, porém, não são sujeitos de direitos nem de deveres estatutários.

- 4 - Também sob proposta do Conselho de Administração, pode A Assembleia Geral admitir como associados contribuintes as pessoas, individuais ou coletivas, que contribuam para o financiamento dos regimes profissionais complementares de Segurança Social. Estes associados têm o direito de participar, sem direito a voto, nas Assembleias Gerais e ainda o de examinar os livros, relatórios e contas nos termos previstos no Art.º15.º, n.º 2, alínea d), dos presentes Estatutos.

Artigo 10.º

- 1 - A Admissão processa-se através do pedido formulado pelo candidato, ou seu representante legal, sendo menor, em impresso próprio, acompanhado dos documentos exigidos em regulamento.
- 2 - O pedido é apreciado pelo Conselho de Administração, a quem compete decidir sobre a inscrição.
- 3 - Do indeferimento do pedido de inscrição cabe recurso para a Assembleia Geral, mediante requerimento dirigido ao respetivo presidente.
- 4 - Os efeitos da inscrição produzem-se a partir da data do deferimento pelo Conselho de Administração do pedido referido no n.º 1.

Artigo 11.º

- 1 - Podem ser inscritos, como associados efetivos, os indivíduos, nacionais ou estrangeiros, que tenham idade atuarial não inferior a três anos.
- 2 - Para inscrição de menores, é necessário que alguém, com capacidade jurídica plena, assuma a obrigação de satisfazer, durante a sua menoridade, os compromissos financeiros resultantes da inscrição.
- 3 - Do Regulamento de Benefícios ficará a constar as condições específicas exigidas para cada um deles, e o modo de cumprimento de tais condições.

Artigo 12.º

- 1 - Será nula a inscrição que viole a Lei, os presentes estatutos ou os regulamentos aplicáveis.
- 2 - A nulidade da inscrição imputável a título de dolo a qualquer associado tem como consequência a obrigação de restituir à Asso-

ciação todos os benefícios dela recebidos e a perda, a favor desta, de todas as prestações pecuniárias pagas.

- 3 - A eliminação ou expulsão dum associado tem as mesmas consequências que a nulidade de inscrição.

Artigo 13.º

- 1 - A qualidade de associado prova-se pela inscrição no registo da Associação, registo este que será obrigatoriamente atualizado por períodos nunca superiores a um ano.
- 2 - A qualidade de associado não é transmissível, quer entre vivos, quer por sucessão.

Secção II

DOS DIREITOS E DEVERES DOS ASSOCIADOS

Artigo 14.º

- 1 - São deveres dos associados efetivos:
 - a) Honrar a Associação em todas as circunstâncias e contribuir quando possível para o seu prestígio.
 - b) Observar e fazer cumprir as disposições estatutárias e regulamentares.
 - c) Acatar as deliberações dos órgãos associativos legitimamente tomadas, respeitando-as, bem como aos funcionários da Associação quando no exercício das suas funções.
 - d) Exercer com dedicação, zelo e eficiência os cargos para que foram eleitos ou nomeados, salvo pedido de escusa por doença ou outro motivo atendível, apresentado ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral e por este aceite.
 - e) Não cessar a atividade nos cargos associativos sem prévia participação fundamentada e por escrito à Mesa da Assembleia Geral.
 - f) Zelar os interesses da Associação, comunicando por escrito ao Conselho de Administração qualquer irregularidade de que tenham conhecimento.
 - g) Comparecer às Assembleias Gerais Extraordinárias cuja convocação tenham requerido.

- h) Comunicar por escrito a mudança de domicílio ou qualquer alteração aos dados constantes da proposta de subscrição.
- i) Defender por todos os meios ao seu alcance o património e o bom nome da Associação.

Artigo 15.º

- 1 - Os associados efetivos, além do direito a usufruírem, nas condições e prazos estabelecidos no respetivo regulamento, dos benefícios próprios das modalidades em que se inscreverem, gozam de todos os direitos e regalias decorrentes dos estatutos e regulamento interno.
- 2 - Nomeadamente, gozam dos seguintes direitos:
 - a) Participar nas reuniões da Assembleia Geral, discutindo e votando os assuntos que ali forem tratados.
 - b) Eleger e ser eleitos para quaisquer cargos sociais.
 - c) Requerer a convocação extraordinária da Assembleia Geral.
 - d) Examinar os livros, relatórios e contas e respetivos documentos de apoio, desde que o requeiram por escrito com a antecedência mínima de trinta dias e se verifique um interesse pessoal, direto e legítimo.
 - e) Reclamar perante o Conselho de Administração de todos os atos que considerem contrários à Lei, Estatutos e Regulamentos.
 - f) Fazer-se representar na Assembleia Geral por outro associado, por meio de carta fechada dirigida ao Presidente da Mesa e com a assinatura reconhecida nos termos da Lei.
 - g) Requerer, por escrito, certidão de qualquer ata, desde que fundamente o pedido.
- 3 - Os associados só podem exercer os direitos referidos no número anterior se tiverem em dia o pagamento das suas quotas.
- 4 - Os associados efetivos que tenham sido admitidos há menos de doze meses, bem como os que forem menores, não gozam dos direitos especificados no número dois.

Artigo 16.º

Dos atos dos órgãos associativos podem os interessados reclamar para a Assembleia Geral e da deliberação desta, recorrer para os tribunais competentes, nos termos da Lei.

Secção III

DAS SANÇÕES

Artigo 17.º

Constitui infração disciplinar punível com as sanções estabelecidas na presente secção, a violação dos deveres consignados na secção anterior.

Artigo 18.º

Os associados que incorrerem em responsabilidade disciplinar ficam sujeitos, consoante a natureza e gravidade da infração, às seguintes sanções:

- a) Advertência
- b) Censura
- c) Suspensão até 12 meses
- d) Expulsão

Artigo 19.º

- 1 - A aplicação das sanções referidas nas alíneas a), b) e c) do artigo anterior é da competência do Conselho de Administração.
- 2 - A aplicação da sanção referida na alínea d) do referido artigo é da competência da Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Administração.

Artigo 20.º

A advertência e a censura são aplicáveis a faltas leves, designadamente nos casos de violação dos Estatutos e Regulamentos por mera negligência e sem consequências graves para a Associação.

Artigo 21.º

- 1 - A suspensão até ao máximo de doze meses é aplicável nos casos de:
 - a) Violação dos Estatutos e Regulamentos com consequências graves para a Associação.

- b) Reincidência em faltas que tenham dado lugar a advertência ou censura.
 - c) Desobediência às deliberações tomadas pelos órgãos associativos.
 - d) Recusa injustificada em tomar posse de qualquer cargo para que tenha sido eleito ou nomeado.
 - e) Em geral quando, podendo ter lugar a expulsão, o associado beneficie de circunstâncias atenuantes especiais.
- 2 - A suspensão envolve a perda temporária, relativamente ao tempo daquela, dos direitos consignados no artigo 15.º com a exceção dos decorrentes de benefícios já subscritos.

Artigo 22.º

- 1 - A expulsão implica a eliminação da qualidade de associado e será aplicável, em geral, quando a infração seja de tal modo grave que torne impossível a manutenção do vínculo associativo, por afetar o bom nome da Associação.
- 2 - Ficam sujeitos, designadamente, à sanção de expulsão, os associados que:
- a) Defraudarem dolosamente a Associação.
 - b) Sejam condenados por agredirem ou injuriarem qualquer membro dos órgãos associativos e por motivos relacionados com o exercício dos seus cargos.
- 3 - Os associados expulsos não poderão ser reinscritos.

Artigo 23.º

As sanções de suspensão e de expulsão serão sempre precedidas de processo disciplinar com audiência obrigatória do associado.

Artigo 24.º

- 1 - Da sanção de suspensão cabe recurso para a Assembleia geral, a interpor no prazo de dez dias a contar da notificação, por carta dirigida ao seu Presidente, o qual deve convocar a Assembleia Geral no prazo de trinta dias a contar da receção do pedido.

- 2 - Da sanção de expulsão cabe recurso para o tribunal nos termos da Lei.

Artigo 25.º

- 1 - Serão eliminados os associados que, tendo deixado de pagar as suas quotas durante três meses, não regularizem a situação no prazo de trinta dias a partir da notificação, para este efeito, realizada através de carta registada.
- 2 - A eliminação é da competência do Conselho de Administração.
- 3 - A situação de falta de pagamento de quotas poderá ser regularizada, nas condições constantes do Regulamento da respetiva modalidade, mas apenas nos casos em que o associado já tenha pago, pelo menos, trinta e seis meses de quotização, considerando-se como dívida as quotas não pagas, acrescidas de uma indemnização fixada em regulamento de serviços.

Artigo 26.º

- 1 - Poderão reinscrever-se os associados que tenham perdido essa qualidade por exoneração voluntária ou por eliminação nos termos do artigo anterior.
- 2 - A reinscrição só é permitida, durante um ano, a contar da data da eliminação ou da exoneração, e desde que o associado liquide integralmente o débito correspondente à liquidação em atraso, acrescida da respetiva indemnização.

CAPÍTULO III DOS BENEFÍCIOS

Secção I DOS BENEFÍCIOS EM GERAL

Artigo 27.º

- 1 - O regulamento de benefícios estabelecerá as condições em que os associados podem subscrever as diversas modalidades.

- 2 - No regulamento de cada modalidade ficará determinada a quota devida pela respetiva inscrição.
- 3 - A quotização global de cada associado é determinada em função das modalidades subscritas e demais condições estabelecidas nos respetivos regulamentos.
- 4 - A falta de pagamento de quotas tem as consequências previstas nos presentes estatutos e no regulamento de benefícios.

Artigo 28.º

- 1 - As prestações pecuniárias devidas pela Associação aos seus associados e a outros beneficiários não podem ser cedidas a terceiros, nem penhoradas.
- 2 - Tais prestações, no entanto, respondem pelas dívidas à Associação, relativas a joias, quotas, indemnizações com estas relacionadas e empréstimos sobre reservas matemáticas.
- 3 - As referidas prestações prescrevem a favor da Associação no prazo de cinco anos a contar do vencimento ou do último dia do prazo de pagamento, se o houver.

Artigo 29.º

- 1 - Quem for condenado como autor ou cúmplice de homicídio voluntário de um associado ou beneficiário perde o direito a qualquer benefício decorrente daquele óbito.
- 2 - A pronúncia definitiva pelo crime previsto no número um, implica a suspensão de qualquer pagamento até ao trânsito da sentença que vier a ser proferida.

Secção II **DOS ACORDOS DE COOPERAÇÃO**

Artigo 30.º

A Associação pode celebrar com outras associações mutualistas acordos que tenham em vista, designadamente:

- a) Facultar aos associados de cada uma delas a inscrição em modalidades não prosseguidas pela associação a que per-

tencem, mas que estejam previstas nos estatutos ou regulamentos de benefícios de outra ou outras intervenientes no acordo.

- b) Proporcionar a utilização em comum de instalações, equipamentos ou serviços.
- c) Assegurar a transferência de riscos.

Artigo 31.º

Sem prejuízo da sua natureza mutualista, A Previdência Portuguesa pode celebrar acordos de cooperação com outras instituições particulares de solidariedade social ou outras entidades de fins não lucrativos, nomeadamente para a utilização de instalações, equipamentos sociais ou serviços e concessão de prestações ou benefícios.

Artigo 32.º

A Previdência Portuguesa pode também estabelecer com as instituições e serviços oficiais formas de cooperação sempre que, sem prejuízo das exigências próprias da sua natureza mutualista, possam contribuir para a satisfação de necessidades coletivas, nomeadamente mediante a utilização de equipamentos e instalações sociais.

Artigo 33.º

Os acordos supra previstos nos artigos 30.º e 31.º são deliberados pela Assembleia Geral sob proposta do Conselho de Administração.

CAPÍTULO IV DA GESTÃO FINANCEIRA

Secção I DOS FUNDOS

Artigo 34.º

A Associação tem os seguintes fundos:

- 1 - Um fundo disponível por cada modalidade de benefício, destinado a satisfazer os respetivos encargos.

- 2 - Um fundo permanente por cada modalidade de benefício que implique a existência de reservas matemáticas, destinado a garantir as responsabilidades assumidas, e cujo valor não deverá ser inferior àquelas reservas.
- 3 - Um fundo próprio por cada modalidade de benefício que não implique a existência de reservas matemáticas.
- 4 - Um fundo de administração destinado a satisfazer os encargos administrativos.
- 5 - Um fundo de reserva geral, destinado a prevenir os efeitos de quaisquer ocorrências imprevistas.
- 6 - Um fundo autónomo, relativamente a cada regime profissional complementar, destinado a garantir os respetivos encargos específicos.
- 7 - Podem ainda ser constituídas reservas especiais ou provisões para fins distintos dos referidos anteriormente e devidamente especificados.

Artigo 35.º

Cada fundo disponível é constituído por:

- 1 - Quotas dos associados destinadas às modalidades em vista.
- 2 - Rendimentos do próprio fundo.
- 3 - Rendimentos do respetivo fundo permanente ou fundo próprio.
- 4 - Quantias prescritas a favor da Associação, respeitantes a benefícios do respetivo fundo.
- 5 - Parte do rendimento líquido da Caixa Económica ou de qualquer outro estabelecimento participado ou dependente, a aprovar pela Assembleia Geral sob proposta do Conselho de Administração.
- 6 - Quaisquer outras receitas não especificadas.

Artigo 36.º

- 1 - Cada fundo permanente ou fundo próprio será constituído pelo saldo anual do respetivo fundo disponível, deduzido da percentagem a atribuir ao fundo de reserva geral.
- 2 - Se um fundo permanente se tornar inferior às reservas matemáticas da respetiva modalidade, deve o défice técnico ser coberto pelo fundo de reserva geral, mediante transferência do quantitativo necessário para o efeito.

Artigo 37.º

O fundo de administração é constituído por:

- 1 - Parte da quotização a ele destinada.
- 2 - Parcelas que lhe competirem nos proventos de estabelecimentos participados ou dependentes, nos termos do regulamento de benefícios.
- 3 - Rendimentos do próprio fundo.
- 4 - Melhorias não recebidas pelos associados e proveitos extraordinários.
- 5 - Quaisquer outras receitas não especificadas.

Artigo 38.º

- 1 - O fundo de reserva geral é constituído por uma percentagem não inferior a 5% do saldo anual de cada fundo disponível, votado em Assembleia Geral sob proposta do Conselho de Administração e pelo seu próprio rendimento.
- 2 - Sempre que o fundo de reserva geral exceder 10% dos fundos permanentes e próprio, pode a Assembleia Geral sob proposta do Conselho de Administração, afetar parte ou todo o excesso àqueles fundos ou às reservas especiais ou provisões.

Artigo 39.º

Cada reserva especial ou provisão é constituída pelas dotações a elas destinadas e pelo seu próprio rendimento.

Secção II

DA DISTRIBUIÇÃO DE MELHORIAS

Artigo 40.º

- 1 - Quando a situação financeira da Associação o permitir serão atribuídas melhorias.
- 2 - As melhorias serão atribuídas anualmente, com referência a 31 de dezembro, desde que haja fundos permanentes superavitários

e caso o Conselho de Administração entenda levar a distribuição a efeito.

Artigo 41.º

- 1 - O quantitativo total a atribuir será dividido proporcionalmente às reservas matemáticas de cada modalidade para se apurar a parte correspondente a cada uma.
- 2 - Para cada subscrição, a melhoria a atribuir é proporcional ao benefício subscrito e ao número de quotas vencidas desde a última distribuição.
- 3 - Para cada pensão em curso, a melhoria a atribuir é proporcional à pensão inicialmente recebida.
- 4 - As melhorias distribuídas com referência a 31 de dezembro de um ano entram em vigor em 1 de maio do ano seguinte.

Secção III **DA APLICAÇÃO DE VALORES**

Artigo 42.º

O ativo de A Previdência Portuguesa pode ser representado por:

- a) Numerário e depósitos à ordem.
- b) Depósitos a prazo, certificados de depósitos e similares.
- c) Títulos do Estado ou por este garantidos e bilhetes do tesouro.
- d) Obrigações, ações, títulos de participação, outros títulos negociáveis de dívida ou fundos consignados cotados nas bolsas de valores.
- e) Unidades de participação em fundos de investimento mobiliário ou imobiliário.
- f) Imóveis.
- g) Empréstimos sobre títulos do Estado ou sobre imóveis localizados em Portugal.
- h) Empréstimos aos associados caucionados pelas reservas matemáticas, até 80% do seu valor.

- i) Capital de Caixa Económica anexa à Associação ou capital resultante de exploração de instalações, equipamentos sociais e serviços dela dependentes.

Artigo 43.º

- 1 - Na aplicação dos valores a Associação deve ter em conta a sua liquidez, por forma a garantir o cumprimento das suas responsabilidades na data do respetivo vencimento.
- 2 - No conjunto das obrigações, das ações, dos títulos de participação ou de outros títulos negociáveis de dívida ou fundos consignados de uma única empresa ou sociedade não podem, em caso algum, representar mais de 10% do ativo.
- 3 - Os empréstimos sobre imóveis são sempre garantidos por primeira hipoteca, não podem exceder 50% do valor da avaliação e são efetuados a uma taxa de juro nominal não inferior à taxa básica de desconto do Banco de Portugal.
- 4 - A aplicação dos valores pode ainda estar sujeita a regras específicas, designadamente a limites a definir em portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Tutela, ouvidas as entidades representativas da Associação.

Artigo 44.º

- 1 - Os valores mobiliários representativos dos fundos devem ser depositados em quaisquer instituições de crédito estabelecidas em território nacional.

Artigo 45.º

- 1 - A alienação, a troca ou oneração de valores representativos de fundos permanentes estão sujeitas a critérios ou limites adequados à situação financeira da Associação previamente estabelecidos pela Assembleia Geral.
- 2 - Não se aplica o disposto do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, sobre a realização de obras, alienação e arrendamento de imóveis pertencentes à Associação.

Artigo 46.º

Nos casos em que se proceder à venda judicial de imóveis que sejam garantias de empréstimos hipotecários em que a Associação seja credora pode esta proceder à sua aquisição em hasta pública.

Artigo 47.º

- 1 - A Previdência Portuguesa pode proceder à reavaliação do seu imobilizado, nos termos da Lei.

CAPÍTULO V
DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Secção I
DOS ÓRGÃOS ASSOCIATIVOS EM GERAL

Artigo 48.º

- 1 - São órgãos da Associação:
A Assembleia Geral
O Conselho de Administração
O Conselho Fiscal

Artigo 49.º

- 1 - Os membros da Mesa da Assembleia Geral, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal serão eleitos, por voto secreto, e com listas completas, em reunião da Assembleia Geral, a realizar durante o mês de dezembro anterior à data do início do mandato.
- 2 - Os mandatos terão a duração de três anos e correspondem a três anos civis.
- 3 - Se as eleições não forem realizadas atempadamente, considera-se prorrogado o mandato em curso até à posse dos que vierem a ser eleitos.

Artigo 50.º

- 1 - As listas referidas no artigo anterior podem ser apresentadas:
 - a) Pelo próprio Conselho de Administração cessante.
 - b) Por um grupo de pelo menos um por cento dos associados efetivos, mas nunca em número inferior a cem.

- 2 - A inclusão de nome de qualquer associado inelegível numa lista, anula a lista completa.
- 3 - As listas devem ser apresentadas na Sede da Associação e dirigidas ao Presidente da Assembleia Geral, durante o mês de novembro anterior à eleição e devem ser afixadas, também na Sede, com dez dias de antecedência à data marcada para a Assembleia.

Artigo 51.º

- 1 - São eleitores e elegíveis, em princípio, todos os associados que, no momento da eleição, estejam no pleno gozo dos direitos associativos, sejam maiores e contem, pelo menos, com um ano de vida associativa.
- 2 - Não são elegíveis os associados:
 - a) Que sejam fornecedores da Associação.
 - b) Que façam parte, salvo designação da Associação, dos órgãos sociais de entidades que com a Associação tenham contrato oneroso.
 - c) Que façam parte de órgãos de associações que desenvolvam atividades do mesmo género de A Previdência Portuguesa, sua caixa económica ou estabelecimentos dependentes ou participados.

Artigo 52.º

- 1 - Não podem ser reeleitos os titulares dos órgãos associativos que, mediante processo judicial, tenham sido declarados responsáveis por irregularidades cometidas no exercício dessas funções ou removidos dos cargos que desempenhavam.
- 2 - Não é permitida a eleição de quaisquer membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal por mais de cinco mandatos sucessivos.
- 3 - Na composição de cada órgão associativo os associados que sejam trabalhadores da Associação não podem estar em maioria.
- 4 - A inobservância do disposto nos números anteriores e no artigo 51º determina a nulidade global das listas de candidatura.

Artigo 53.º

Nenhum associado pode pertencer, no mesmo mandato, a mais de um dos seguintes órgãos: Mesa da Assembleia Geral, Conselho de Administração e Conselho Fiscal.

Artigo 54.º

- 1 - A posse dos eleitos para os órgãos associativos é tomada perante o Presidente cessante da Mesa da Assembleia Geral anterior e terá lugar nos trinta dias seguintes à eleição.
- 2 - Se o Presidente cessante não conferir a posse no prazo indicado, os eleitos entrarão em exercício de funções, independentemente da posse, salvo se houver impugnação judicial da eleição.

Artigo 55.º

- 1 - Os órgãos associativos só podem deliberar com a presença da maioria dos seus titulares.
- 2 - Em caso de vacatura da maioria dos lugares de cada órgão deve proceder-se ao preenchimento das vagas verificadas nos termos regulados nestes estatutos.

Artigo 56.º

As deliberações dos órgãos associativos são tomadas por maioria dos votos dos titulares presentes, tendo o respetivo Presidente direito a voto de qualidade.

Artigo 57.º

São sempre lavradas atas das reuniões dos órgãos associativos, que são obrigatoriamente assinadas por todos os titulares presentes.

Artigo 58.º

Quando o volume financeiro ou a complexidade da administração de APP exija a presença prolongada de um ou mais titulares dos órgãos de administração, estes poderão vir a ser remunerados, de acordo com a legislação aplicável.

Artigo 59.º

- 1 - É proibido aos titulares dos órgãos associativos:
 - a) Negociar direta ou indiretamente com a Associação.
 - b) Tomar parte em qualquer ato judicial contra a Associação.
- 2 - Não se compreendem nas restrições referidas na alínea a) do número anterior os depósitos, aluguer de cofres, arrecadação e administração de valores, constituição ou fruição de rendas vitalí-

cias, contratos de locação e contratos de empréstimos para construção e aquisição de habitação própria ou sobre reservas matemáticas.

- 3 - Os titulares dos órgãos associativos não podem votar em assuntos que diretamente lhes digam respeito ou nos quais sejam interessados os respetivos cônjuges, ascendentes, descendentes e equiparados.

Artigo 60.º

A inobservância do disposto no n.º 1 do artigo anterior importa a revogação do mandato e a suspensão da capacidade eleitoral ativa e passiva dos infratores pelo prazo de cinco anos, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal a que houver lugar.

Artigo 61.º

As deliberações tomadas por qualquer dos órgãos associativos fora da respetiva competência são anuláveis.

Artigo 62.º

- 1 - Os titulares dos órgãos associativos são responsáveis civil e criminalmente pelas faltas ou irregularidades cometidas no exercício do mandato.
- 2 - Além dos motivos previstos na lei geral, os titulares dos órgãos associativos ficam exonerados de responsabilidade se:
 - a) Não tiverem tomado parte na reunião em que foi tomada a deliberação e a reprovarem, com declaração na ata, na sessão seguinte em que se encontrarem presentes.
 - b) Tiverem votado contra essa deliberação e o fizerem consignar na respetiva ata.
- 3 - A aprovação dada pela Assembleia Geral ao relatório e contas do Conselho de Administração e respetivo parecer do Conselho Fiscal, iliba os titulares dos órgãos associativos da responsabilidade para com a Associação, a menos que se prove ter havido omissões dolosas ou falsas indicações.
- 4 - A aprovação referida no número anterior só é eficaz se os documentos tiverem estado patentes à consulta dos associados durante os oito dias anteriores à realização da Assembleia Geral.

Secção II

DA ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 63.º

- 1 - A Assembleia Geral é constituída por todos os associados, maiores ou emancipados, admitidos há mais de um ano e que estejam no pleno exercício dos seus direitos associativos, tendo cada associado direito a um voto.
- 2 - Os associados podem fazer-se representar por outro nas reuniões da Assembleia Geral, mediante documento escrito e assinado pelo representante e cuja assinatura seja reconhecida pela Mesa da Assembleia ou por outro meio legal.
- 3 - Cada associado não pode representar mais de um associado.

Artigo 64.º

Compete à Assembleia Geral definir as linhas fundamentais da atuação da Associação e especialmente:

- a) Eleger e destituir, por votação secreta, os titulares dos órgãos associativos.
- b) Deliberar sobre a reforma ou alteração dos estatutos e regulamento de benefícios.
- c) Deliberar sobre a cisão, fusão, integração e dissolução da Associação.
- d) Deliberar sobre a adesão a federações, uniões ou confederações.
- e) Autorizar a Associação a demandar os titulares dos órgãos associativos por atos praticados no exercício das suas funções.
- f) Fiscalizar os atos dos órgãos associativos.
- g) Deliberar sobre todos os recursos que lhe forem interpostos.
- h) Deliberar sobre todas as matérias não compreendidas na competência dos restantes órgãos associativos.

Artigo 65.º

Em matéria de gestão, compete à Assembleia Geral:

- a) Apreciar e votar anualmente o Programa de Ação e o Orçamento para o ano seguinte, bem como o Relatório e Contas do Exercício.

- b) Deliberar sobre a aquisição onerosa e a alienação, a qualquer título, de bens imóveis e outros bens patrimoniais de rendimento ou de reconhecido valor histórico ou artístico.
- c) Deliberar sobre a contratação de empréstimos.
- d) Fixar a remuneração dos titulares dos órgãos associativos.

Artigo 66.º

1. A Assembleia Geral reúne, em sessão ordinária:
 - a) Até 31 de março de cada ano, para a discussão e votação do Relatório e Contas do exercício do ano anterior e do Parecer do Conselho Fiscal;
 - b) Até 30 de novembro de cada ano, para a discussão e votação do Programa de Ação e Orçamento para o ano seguinte e do Parecer do Conselho Fiscal;
 - c) No final de cada mandato, durante o mês de dezembro, para a eleição dos Órgãos Associativos.
- 2 - Os documentos referidos no número anterior e os livros relativos às contas devem ser postos à disposição dos associados, na Sede, nos oito dias antecedentes à sessão em que devam ser apreciados, sob pena de nulidade da respetiva aprovação.
- 3 - Nas sessões ordinárias, a Assembleia Geral pode tratar de qualquer outro assunto desde que tenha sido incluído na ordem do dia e nos avisos convocatórios, exceto reforma dos estatutos, fusão, cisão e dissolução da Associação.

Artigo 67.º

- 1 - A Assembleia Geral é convocada pelo Presidente da Mesa com a antecedência mínima de quinze dias.
- 2 - A convocação é feita mediante anúncio publicado em dois jornais diários de entre os de maior circulação na área da Sede, ou em aviso postal, ou no Boletim da Associação a enviar a todos os associados.
- 3 - Da convocatória constará obrigatoriamente o dia, a hora e o local da reunião, bem como a especificação dos assuntos sobre que é chamada a deliberar.
4. Da convocatória da Assembleia Geral Eleitoral constará, obrigatoriamente, o período durante o qual se realizará a votação das listas candidatas aos Órgãos Associativos.

Artigo 68.º

- 1 - A Assembleia Geral reúne em sessão extraordinária quando convocada pelo Presidente da Mesa, por sua iniciativa, a pedido de qualquer dos órgãos associativos, quando for por ela interposto recurso previsto estatutariamente, ou, ainda, a requerimento de, pelo menos, 10% dos associados no pleno exercício dos seus direitos.
- 2 - A reunião deve realizar-se no prazo máximo de trinta dias a contar da receção do pedido ou requerimento.
- 3 - A reunião extraordinária da Assembleia Geral que seja convocada a requerimento dos associados só pode efetuar-se se estiverem presentes, pelo menos três quartos dos requerentes.
- 4 - Quando a reunião prevista no número anterior não se puder realizar por falta do número de associados, ficam os que faltarem inibidos pelo prazo de dois anos de requererem a reunião extraordinária da Assembleia Geral e são obrigados a pagar as despesas da convocação, salvo se justificarem a falta por motivo de força maior.

Artigo 69.º

- 1 - A Assembleia Geral considera-se constituída e delibera validamente quando o número de associados presentes e os termos da convocação estiverem de acordo com a legislação aplicável e com as normas estatutárias e a reunião se efetue no local, dia e hora constantes do aviso convocatório.
- 2 - A Assembleia Geral reúne à hora marcada na convocatória se estiverem presentes mais de metade dos associados com direito a voto, ou uma hora depois com qualquer número de presenças.
- 3 - As Assembleias Gerais para reforma dos estatutos, fusão, cisão e dissolução da Associação, são convocadas com a antecedência mínima de trinta dias e só funcionam em primeira convocatória estando presentes ou representados dois terços de todos os associados com direito a nela participarem.
- 4 - Não se verificando o quórum exigido no número anterior, a Assembleia reúne mediante segunda convocatória, com o intervalo mínimo de quinze dias, com qualquer número de associados.

- 5 - Para que sejam válidas as Assembleias supra referidas no n.º 3, é necessário que, a partir da data da convocatória, estejam na Sede, à disposição dos associados, para consulta, as propostas que o Conselho de Administração projeta apresentar.

Artigo 69.º - A

1. A Assembleia Geral Eleitoral considera-se constituída e delibera validamente em primeira convocação se estiverem presentes ou representados mais de metade dos Associados Efetivos com direito a voto e no pleno gozo dos seus direitos associativos, ou uma hora depois com qualquer número de presenças.
2. Logo que a Assembleia Geral esteja constituída e possa deliberar validamente, o Presidente da Mesa da Assembleia Geral constituirá a Mesa de Voto, dando início ao período de votação.
3. A Mesa de Voto, presidida pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral, é composta pela Mesa da Assembleia Geral, podendo cada lista candidata credenciar um delegado para a Mesa de Voto.
4. Nas Assembleias Gerais Eleitorais o período de votação decorre durante o período previsto no período convocatório.
5. A identificação dos Associados eleitores é efetuada por qualquer documento de identificação, devendo o Associado ou seu representante assinar e colocar o respetivo número de associado no livro ou folha de presenças.
6. A cada Associado Efetivo, ou seus representantes, no pleno gozo dos seus direitos associativos e com direito a voto será entregue um boletim de voto com a letra identificativa de cada uma das listas candidatas seguida de uma quadrícula.
7. O voto dos Associados é secreto e exprime-se pela aposição de uma cruz dentro da quadrícula relativa à lista candidata que pretende eleger, devendo depositar o seu voto dentro de urna fechada.
8. São nulos os boletins de voto que contenham nomes cortados ou substituídos, mais do que uma escolha ou qualquer anotação, e não são considerados aqueles que cheguem após o fecho da urna.

9. O escrutínio far-se-á imediatamente após concluída a votação, considerando-se eleita a lista que obtenha maior número de votos válidos.

Artigo 70.º

Qualquer associado e bem assim o Ministério Público podem requerer ao tribunal competente a convocação da Assembleia Geral nos casos seguintes:

- a) Quando os órgãos associativos estejam a funcionar sem o número completo dos seus titulares ou não se encontrem regularmente constituídos nos termos estatutários ou ainda quando tenha sido excedida a duração do mandato.
- b) Quando, por alguma forma, esteja a ser impedida a convocatória da Assembleia, nos termos legais ou se impeça o seu funcionamento com grave risco ou ofensa dos interesses da associação ou dos beneficiários.

Artigo 71.º

- 1 - As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria simples de votos expressos.
- 2 - As deliberações da Assembleia, tomadas em sessão extraordinária, que impliquem aumentos de encargos ou diminuição de receitas, bem como as que tenham por fim deliberar sobre os assuntos previstos nas alíneas b), c) e e) do artigo 64.º só serão válidas se, constando de proposta incluída no aviso convocatório, forem aprovadas por dois terços dos associados presentes ou representados na sessão.
- 3 - As propostas relativas a assuntos constantes de avisos convocatórios, que sejam formulados no decurso da Assembleia e que impliquem alterações dos regulamentos ou que possam trazer aumento de encargos ou diminuições de receitas, devem ser discutidas e votadas na sessão seguinte àquela em que foram admitidas, recaindo previamente sobre elas parecer do Conselho Fiscal ou de comissões especiais, conforme for deliberado por Assembleia Geral.
- 4 - A anulação de deliberações tomadas pela Assembleia Geral há menos de um ano só é válida se aprovada por número de votos superior ao da votação anterior e, se esse número não constar

das atas, considera-se que a decisão foi tomada por dois terços dos associados presentes na respetiva sessão.

- 5 - São anuláveis todas as deliberações tomadas sobre matérias que não constem da ordem de trabalhos fixada na convocatória, salvo se estiverem presentes ou representados todos os associados no pleno gozo dos seus direitos e todos concordarem com o adiamento, sem prejuízo do disposto no número 2 do artigo 73°.

Artigo 72.º

- 1 - Os associados não podem votar, por si ou como representantes de outrem, em assuntos que diretamente lhes digam respeito e nos quais sejam interessados os respetivos cônjuges, ascendentes, descendentes e equiparados.
- 2 - Não é permitido o voto por correspondência .
- 3 - As votações respeitantes a assuntos de incidência pessoal dos titulares dos órgãos associativos são feitas por escrutínio secreto.

Artigo 73.º

- 1 - No exercício em nome da associação, do direito de ação civil ou penal contra os titulares dos órgãos associativos, a Associação é representada pelo Conselho de Administração ou pelos associados que, para esse efeito, forem eleitos pela Assembleia Geral.
- 2 - A deliberação da Assembleia Geral pode ser tomada na sessão convocada para a apreciação do Programa de Ação e Orçamento para o ano seguinte, bem como do Relatório e Contas do Exercício, mesmo que a respetiva proposta não conste da ordem de trabalhos.

Artigo 74.º

São sempre lavradas atas das reuniões da Assembleia Geral, as quais são obrigatoriamente assinadas pelos titulares da respetiva Mesa.

Artigo 75.º

- 1 - Os trabalhos da Assembleia Geral são dirigidos por uma Mesa constituída por um presidente e dois secretários.
- 2 - Na falta de qualquer dos titulares da Mesa da Assembleia Geral, competirá à Assembleia eleger os respetivos substitutos, os quais cessarão as suas funções no termo da reunião.

Artigo 76.º

- 1 - Compete ao Presidente da Mesa:
 - a) Convocar a Assembleia Geral e dirigir os respetivos trabalhos.
 - b) Rubricar o livro de atas e assinar os termos de abertura e encerramento.
 - c) Dar posse aos titulares dos órgãos associativos.
 - d) Verificar a regularidade das listas concorrentes às eleições e a elegibilidade dos candidatos.
 - e) Participar às entidades competentes, nos termos legais, os resultados das eleições de apoio, desde que o requeiram por escrito com a antecedência mínima de trinta dias e se verifique um interesse pessoal, direto e legítimo.
 - f) Aceitar e dar andamento, nos prazos estabelecidos nos Estatutos, aos recursos interpostos para a Assembleia Geral.
 - g) Exercer as competências que lhe sejam conferidas pela Lei, estatutos ou deliberações da Assembleia Geral.
- 2 - Compete especialmente aos secretários:
 - a) Lavrar as atas e emitir as respetivas certidões.
 - b) Preparar o expediente e dar-lhe o seguimento.

Secção III

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 77.º

- 1 - O Conselho de Administração é composto por cinco elementos: um presidente, um secretário, um tesoureiro e dois vogais, cargos a definir entre eles.
- 2 - Haverá simultaneamente dois suplentes que entrarão em efetividade de funções quando, por impedimento definitivo dos membros do Conselho de Administração estiverem reduzidos a número inferior a três, e pela ordem em que tiverem sido colocados na lista eleita.

Artigo 78.º

Compete ao Conselho de Administração administrar e representar a Associação, incumbindo-lhe, designadamente:

- a) Admitir os associados efetivos.

- b) Deliberar sobre a efetivação dos direitos dos beneficiários.
- c) Elaborar anualmente o Relatório e as Contas do Exercício.
- d) Elaborar o Programa de Ação e o Orçamento para o ano seguinte.
- e) Elaborar o Balanço Técnico.
- f) Assegurar a organização e o funcionamento dos serviços.
- g) Gerir os recursos humanos da Associação.
- h) Deliberar sobre a abertura de novas instalações, filiais e agências ou dependências.
- i) Representar a Associação em Juízo e fora dele.
- j) Zelar pelo cumprimento da Lei, dos Estatutos, dos Regulamentos e das deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 79.º

- 1 - O Conselho de Administração pode encarregar especialmente algum ou alguns dos seus membros do exercício de certas funções, nos termos dos Estatutos.
- 2 - O Conselho de Administração pode delegar em profissionais qualificados, designadamente na qualidade de diretores-delegados, alguns dos seus poderes, incluindo os relativos à gestão corrente da Associação.
- 3 - O Conselho de Administração pode igualmente nomear mandatários para a prática de determinados atos ou categorias de atos.

Artigo 80.º

- 1 - Os membros do Conselho de Administração devem agir com especial diligência e com estrita observância dos preceitos legais e estatutários.
- 2 - Os atos contrários aos preceitos referidos no número anterior são considerados violações expressas no mandato, sem prejuízo da responsabilidade criminal ou civil correspondente e os infratores serão expulsos da Associação sem possibilidade de reacquirição dos respetivos direitos.
- 3 - O Conselho de Administração reúne, pelo menos, duas vezes por mês.

Artigo 81.º

- 1 - Os titulares do Conselho de Administração que procedam ilegalmente ao aumento de benefícios são responsáveis perante a Associação pela reposição de todos os benefícios indevidamente pagos.
- 2 - Os titulares do Conselho de Administração indemnizarão a Associação no montante dos benefícios concedidos aos associados cujas admissões sejam nulas, sempre que a nulidade lhes seja imputável.

Artigo 82.º

- 1 - Para obrigar a Associação, são necessárias e suficientes as assinaturas de dois dos membros do Conselho de Administração, uma das quais deve ser a do Presidente ou de Diretor em que ele tenha delegado os seus poderes, salvo nos casos de delegação de poderes, casos estes em que a Associação fica obrigada pela assinatura do delegado.
- 2 - Os atos de mero expediente podem ser assinados por qualquer membro do Conselho de Administração ou por delegado desta.

SECÇÃO IV DO CONSELHO FISCAL

Artigo 83.º

- 1 - O Conselho Fiscal é composto por três membros, que entre si elegem o Presidente.
- 2 - Haverá simultaneamente com estes, um suplente que se tornará efetivo na hipótese de impedimento definitivo de qualquer dos efetivos.
- 3 - O Conselho Fiscal reunirá pelo menos uma vez por trimestre.

Artigo 84.º

- 1 - Compete ao Conselho Fiscal o controlo e fiscalização da Associação, incumbindo-lhe designadamente:
 - a) Examinar a escrituração e os documentos.
 - b) Dar parecer sobre o Relatório e Contas do Exercício bem como sobre o Programa de Ação e o Orçamento para o ano seguinte.

- c) Dar parecer sobre quaisquer assuntos que os outros órgãos associativos submetam à sua apreciação.
- d) Verificar o cumprimento da Lei, dos Estatutos e dos Regulamentos.

Artigo 85.º

- 1 - Cada um dos membros do Conselho Fiscal pode exercer separadamente as atribuições designadas na alínea a) do artigo anterior e participar, sem voto, em qualquer reunião do Conselho de Administração.
- 2 - O Conselho Fiscal é solidariamente responsável com o Conselho de Administração nos termos do disposto no artigo 81.º pelos atos sobre os quais tenha emitido parecer favorável ou nos casos em que, tendo conhecimento de qualquer irregularidade, não lavre o seu protesto.

CAPÍTULO VI DA EXTINÇÃO

Artigo 86.º

A Previdência Portuguesa só poderá ser extinta nos casos previstos na Legislação aplicável e com as formalidades e consequências ali previstas.

Coimbra, 13 de maio de 2015

A COMISSÃO / O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Presidente - António Manuel Marques Martins de Oliveira
Secretário - Luís Filipe Guedes Saavedra
Tesoureiro - Hélder Simões de Almeida
1º Vogal - Luís Filipe Oliveira Dias Perdigão
2º Vogal - Ricardo Alexandre Remédios Veloso

ÍNDICE

CAPÍTULO I	
Denominação, Sede, Âmbito e Fins	3
CAPÍTULO II	
Dos Associados	
Secção I	
Da Classificação e Admissão	5
Secção II	
Dos Direitos e Deveres dos Associados	7
Secção III	
Das Sanções	9
CAPÍTULO III	
Dos Benefícios	
Secção I	
Dos Benefícios em Geral	11
Secção II	
Dos Acordos de Cooperação	12
CAPÍTULO IV	
Da Gestão Financeira	
Secção I	
Dos Fundos	13
Secção II	
Da Distribuição de Melhorias	15
Secção III	
Da Aplicação de Valores	16
CAPÍTULO V	
Da Organização e Funcionamento	
Secção I	
Dos Órgãos Associativos em Geral	18
Secção II	
Da Assembleia Geral	22
Secção III	
Do Conselho de Administração	28
Secção IV	
Do Conselho Fiscal	30
CAPÍTULO VI	
Da Extinção	31